



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.722672/2016-25
ACÓRDÃO	1202-001.478 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99.

O Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica, quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido, não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, que votou por dar provimento parcial para afastar o óbice jurídico à compensação dos valores de IRRF, em relação a contratos pré-fixados das empresas Expresso Nepomuceno S/A e TRW Automotive Ltda) e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para prosseguir na análise em relação a elas, devendo o rito processual ser retomado desde o início. Designado o Conselheiro André Luis Ulrich Pinto para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Declarou-se impedida a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 07-46.377 - 6ª Turma da DRJ/FNS Sessão de 20 de abril de 2020, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de manifestação de inconformidade (f. 901) interposta em 10/03/2017 contra o Despacho Decisório no. 0012/2017 (f. 890), cuja ciência ocorreu em 09/02/2017 e por meio do qual a autoridade administrativa homologou parcialmente as DCOMP abaixo listadas, cujos créditos são oriundos de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte – Pagamento de PJ a Cooperativa de Trabalho (código 3280).

O valor total do crédito pleiteado é de R\$ 216.102,43, tendo o referido Despacho glosado R\$ 95.929,30 e homologado o valor de R\$ 120.173,17.

Item	Número da DCOMP	Data da transmissão	Tipo de DCOMP	Valor do Crédito
01	14297.87346.051212.1305.0013	05/12/2012	ORIGINAL	62.983,18
02	26784.90159.071212.1305.4450	07/12/2012	ORIGINAL	35.117,57
03	16031.89073.160113.1305.3601	16/01/2013	ORIGINAL	10.187,99
04	17675.55613.160113.1305.7990	16/01/2013	ORIGINAL	16.818,38
05	19536.44978.120913.1305.8197	12/09/2013	ORIGINAL	90.995,31
TOTAL				216.102,43

Conforme Despacho Decisório:

As compensações são amparadas pelo art. 74 de Lei 9.430/96 e regulamentadas pela IN RFB no. 1300, de 20/11/2012. No caso em tela, a Interessada pretende enquadrar as retenções no art. 652 do RIR/99.

Relata a Autoridade Fiscal que a Interessada foi intimada a esclarecer qual a modalidade de contrato adotada com as principais fontes pagadoras informadas nas DCOMP, ou seja, se o contrato era na modalidade pré-pagamento ou pós-pagamento, bem como, a apresentar os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

A Interessada informou para cada uma das fontes pagadoras constantes da Intimação, a modalidade adotada conforme três tipos indicados, quais sejam: 1) modalidade pré-pagamento sem cobrança de co-participação; 2) Modalidade pós-pagamento; 3) modalidade Auto gestão.

Reproduz o art. 1º. da Lei no. 9.656, de 03/06/1998 e o item 11. Formação do Preço, da Resolução Normativa no. 100, de 03/06/2005 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Assim conclui Autoridade Fiscal:

“Como se observa, nem todo contrato de plano privado de assistência à saúde implica pagamento direto pelos serviços prestados. Como visto, o preço do contrato pode ser pré-determinado, em que a contratada paga um certo valor, independentemente do efetivo uso do serviço.

Para esses casos, não se pode falar que houve um pagamento decorrente dos serviços prestados pelos cooperados, pois não há vinculação entre o desembolso financeiro e as atividades executadas.

Deve-se, pois, concluir que as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade de “pré-pagamento”, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, independentemente da efetiva utilização dos serviços pelo segurado, da natureza dos serviços prestados, do número de procedimentos realizados etc., não se confundem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina ou correlatos, não se enquadrando nas retenções na fonte do imposto de renda, previstas no art. 652 do RIR/1999.”

Argumenta ainda a Autoridade Fiscal que a Interessada poderia fazer jus ao crédito por estas retenções indevidas sobre pagamentos da modalidade “pré-pagamento”, porém não sob a forma de “IRRF cooperativas”, que tem especificidades e embasamento legal próprios.

Desse modo, foram glosadas as retenções na fonte por duas motivações: (i) aquelas oriundas de fontes pagadoras cuja modalidade de contrato era de pré-pagamento (empresa Expresso Nepomuceno S/A e TRW Automotive Ltda) e (ii) por insuficiência na comprovação da efetiva retenção na fonte (demais empresas abaixo), conforme resumido na tabela de fl. 887:

DEMONSTRATIVO IRRF COMPARAÇÃO DCOMP X DIRF E GLOSAS						
CNPJ Fonte Pagadora	Fonte pagadora Nome	Valor IRRF PERDCOMP	IRRF DIRF 1708+3280	DIFERENÇA PDC X DIRF	Resposta Intim.	GLOSA
						DIF DCOMPXDIRF
02.866.246/0001-51	MAGNETI MARELLI COFAP	36.131,51	25.102,90	11.028,61	SIM	11.028,61
69.250.356/0001-40	SPA SAUDE SISTEMA PROMOÇÃO ASSISTENCIAL	7.062,57	4.496,52	2.536,05	SIM	3.188,60
03.137.574/0001-02	ASSOCIAÇÃO APOSENTADOS, PENS. E IDOSOS DE LAVRAS	12.275,97	8.399,13	3.876,84	SIM	3.876,84
12.055.813/0001-68	CEMIG SAUDE	8.922,15	5.259,18	3.662,97	SIM	4.361,25
19.368.927/0001-07	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A	50.080,37	32.142,54	17.937,83	SIM	50.080,37 (1)
43.643.139/0001-66	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO	6.563,69	4.285,45	2.278,24	SIM	2.534,17
60.857.349/0001-76	TRW AUTOMOTIVE LTDA	20.859,46	12.595,68	8.263,78	SIM	20.859,46 (1)
TOTAL						95.929,30

LEGENDA

(1) Valores glosados pela modalidade de contrato PRÉ-PAGO

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em que esclarece que:

- A Manifestante é sociedade cooperativa de trabalho médico que, no exercício de seu objeto social, suporta retenção de IRRF, à alíquota de 1,5% (um e meio) por cento, sobre os valores relativos aos serviços prestados, ou colocados à disposição, à pessoa jurídica de direito privado, conforme disposto no artigo 652 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99).

Com relação aos fundamentos para a reconsideração do Despacho Decisório, alega que:

- “Antes de mais nada, importa esclarecer que todos os créditos utilizados pela Manifestante nas DCOMP's objeto do despacho decisório em questão são legítimos de acordo com o que se comprovará, haja vista que de fato todas as Fontes Pagadoras retiveram e recolheram o Imposto de Renda da Manifestante”.

- “Assim, mesmo que o entendimento atual desta Fiscalização seja pela desnecessidade de retenção do Imposto de Renda nos contratos denominados de pré-pagamento, o fato de ter sido retido e recolhido o tributo por si só já gera o direito creditório ao contribuinte, sob penas inclusive, de enriquecimento ilícito do erário.” Alega que o entendimento acerca da situação do IRRF em exame sempre foi controvertido e que tal fato somente veio a ser pacificado no ano de 2013, com a Solução de Consulta no. 59 da Cosit, de 30/12/2013 e que à época das retenções em tela (2012) não era pacífico tal entendimento, tanto que em 27/06/2012, a Interessada apresentou consulta à SRRF06-Disit sobre o tema

(anexo III), que veio a ser respondida em 11/02/2014, no mesmo sentido da Solução de Consulta Cosit mencionada.

Reforça que:

- “Logo, tendo em vista as divergências existentes acerca da sistemática de recolhimento e retenção do IRRF — Cooperativas na época em que o crédito objeto das declarações de compensação foram gerados, seria desarrazoado exigir procedimentos rígidos de sua posterior compensação, justamente pelas dificuldades enfrentadas para a classificação destes créditos, até então.

- Porém, o que realmente importa neste caso é que: os tomadores de serviços pessoas jurídicas efetuaram as retenções e os recolhimentos do IRRF, conforme cabalmente demonstrado através das faturas e comprovantes de recebimento juntados à presente Manifestação de Inconformidade e que, diante disto, a Manifestante possui os créditos declarados nos PER/DCOMP transmitidos e homologados em parte.” - Com relação às glosas oriundas de diferenças entre os valores pleiteados em Dcomp em confronto com aqueles declarados em Dirf:

- “Ocorre, contudo, que a simples verificação das DCOMP enviadas pela Manifestante e das DIRF apresentadas pelas Fontes Pagadoras mencionadas, demonstra que os valores glosados por esta Fiscalização, não foram apontados como crédito a ser compensado pela Unimed Lavras, nos PER/DCOMP cadastrados no processo eletrônico nº 10660.722673/2016-70, conforme aduz a fiscalização.

- Aliado a este fato, nota-se que os valores declarados nas DIRF condizem exatamente com os montantes constantes nas planilhas que indicam os valores efetivamente apresentados nos PER/DCOMP (anexo II) e declarados como crédito nas DCOMP da Manifestante.

- Portanto, não há que se falar em diferenças existentes entre o confronto das DIRF — das empresas tomadoras de serviços da Unimed Lavras — com as DCOMP por ela apresentadas, uma vez que, repisa-se, os valores efetivamente apontados como crédito nos PER/DCOMP pela Manifestante são idênticos aos declarados nas DIRF pelas Fontes Pagadoras elencadas.” (grifos e sublinhados no original)

Em seguida pleiteia a aplicação do Princípio da Verdade Material;

(...)

Acompanham a Manifestação: Anexo I — Despacho Decisório, Atos Constitutivos, Comprovante de Tempestividade, Cartão de CNPJ; Anexo II — Comprovantes de Rendimento, Faturas e Comprovantes de Recebimento dos valores líquidos das faturas, separados por Fonte Pagadora e Anexo III — Solução de Consulta nº59 — Cosit de 30/12/2013 e Solução de Consulta nº 71 — SRRF06/Disit de 27/06/2012.

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)A Interessada informou em suas DCOMP ter créditos oriundos de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte – Pagamento de PJ a Cooperativa de Trabalho (código 3280) que foram retidos por pessoas jurídicas diversas por ocasião da efetivação de pagamentos por prestação de serviços médicos.

A Autoridade Preparadora homologou parcialmente a compensação declarada, resultando na controvérsia que se analisa.

A homologação parcial resultou da glosa de retenções na fonte por duas motivações: (i) aquelas oriundas de fontes pagadoras cuja modalidade de contrato eram de prépagamento, ao argumento de que estas retenções não se enquadrariam no art. 652 do então vigente RIR/99 (empresas Expresso Nepomuceno S/A e TRW Automotive Ltda); e (ii) por insuficiência na comprovação da efetiva retenção na fonte (demais empresas), conforme resumido na tabela de fl. 887 (reproduzida no relatório).

A Interessada alega em síntese que: (i) ao fim e ao cabo, as retenções de fato ocorreram e que isto geraria um indébito tributário cuja restituição lhe é devida, sob pena de enriquecimento ilícito do erário, (ii) à época dos fatos, havia muitas dúvidas sobre o assunto e que o assunto não estava pacificado pela Administração; (iii) além de protestar pela aplicação ao caso do princípio da Verdade Material.

Constata-se que não assiste razão à Interessada.

No caso do primeiro tipo de glosa, a controvérsia gira em torno da incidência ou não de retenção na fonte, no caso dos contratos pactuados na modalidade de pré-pagamento, na regra prevista no art. 45 da Lei no. 8.541/92, com redação dada pelo art. 64 da Lei 8.891/95, regulamentado pelo art. 652 do então vigente RIR/99.

A Solução de Consulta Cosit nº 59, de 2013, que trata da matéria em litígio (vinculante para todos os servidores da RFB, conforme art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 2013), traz a seguinte ementa:

(...)

A edição da referida solução de consulta é posterior à apresentação do PER/DCOMP em análise, mas é perfeitamente aplicável ao presente caso por estar fundamentada em dispositivos legais que já estavam em vigor quando da declaração de compensação.

As receitas obtidas pelas cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, independentemente da efetiva utilização dos serviços pelo segurado, da natureza dos serviços prestados, do número de procedimentos realizados, etc (art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.656, de 1998), não estão sujeitas à retenção do Imposto de Renda na Fonte prevista no

art. 647 do RIR/99, por não se confundirem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina ou correlatos (itens 15, 16 e 22 a 26 do Parecer Normativo CST nº 8, de 1986).

Ainda segundo a referida solução de consulta, as importâncias pagas ou creditadas à cooperativa por pessoas jurídicas, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa a tais pessoas jurídicas, ou colocados à disposição delas, estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do art. 652 do RIR/99.

Diante do exposto, conclui-se que foi indevida a retenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos pela interessada em decorrência dos contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido. Primeiro, por não se confundirem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais e, segundo, por não haver vinculação entre o desembolso financeiro e os serviços prestados pelos cooperados, nem mesmo pelos serviços colocados à sua disposição, pois os valores pagos cobrem não só os serviços prestados pelos cooperados, como também serviços hospitalares e exames laboratoriais.

Em consequência da retenção indevida, existe de fato direito creditório correspondente ao indébito tributário, conforme argumenta a Interessada. Contudo, não se pode homologar a compensação pretendida nos moldes do §1º do art. 652 do RIR/99, pois esta compensação somente é autorizada com créditos correspondentes a imposto retido sobre pagamentos à cooperativa relativos aos serviços pessoais que forem prestados pelos cooperados ou colocados à disposição. Assim, inexistente fundamentação legal que autorize o pleito da interessada de homologar a compensação.

Ressalte-se que a parcela do direito creditório correspondente à retenção incidente sobre as receitas decorrentes dos contratos de plano de saúde na modalidade custo operacional, nos quais há uma vinculação entre o serviço prestado pelo cooperado e a receita recebida pela cooperativa, confirmada em DIRF, já foi utilizada para homologação parcial da compensação declarada.

As receitas correspondentes aos planos de saúde, na modalidade de preço preestabelecido (contratos de valores fixos, independentemente da utilização dos serviços pelo contratante), decorrem de atividade comercial de compra e venda de serviços médicos, laboratoriais e hospitalares, exercida pela cooperativa e, portanto, estão sujeitas às normas de tributação das pessoas jurídicas em geral, conforme bem expõe Hiromi Higuchi em seu livro – Imposto de Renda das Empresas Interpretação e Prática (atualizado até 15/02/2017):

(...)

Neste sentido, o valor do Imposto de Renda retido indevidamente sobre as receitas recebidas em decorrência dos contratos de plano de saúde, na modalidade a preço preestabelecido, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ devido pela interessada ao final do período de apuração em que tivesse

ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período, conforme disciplinado no art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008, vigente à época da compensação pretendida.

Ademais, apenas a título de argumentação, deve-se ressaltar que não há no presente processo qualquer comprovação de que a receita decorrente de atos não-cooperativos (venda de planos de saúde etc.), objeto das retenções indevidas, tenha sido oferecida à tributação, condição exigida pela legislação para o aproveitamento das retenções correspondentes das quais a interessada foi beneficiária durante o ano-calendário 2009, nos termos do inciso III do §4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

A Interessada se defende alegando que: “...os valores declarados nas DIRF condizem exatamente com os montantes constantes nas planilhas que indicam os valores efetivamente apresentados nos PER/DCOMP (anexo II) e declarados como crédito nas DCOMP da Manifestante.” e que “Portanto, não há que se falar em diferenças existentes entre o confronto das DIRF — das empresas tomadoras de serviços da Unimed Lavras — com as DCOMP por ela apresentadas, uma vez que, repisa-se, os valores efetivamente apontados como crédito nos PER/DCOMP pela Manifestante são idênticos aos declarados nas DIRF pelas Fontes Pagadoras elencadas.” Porém, estas alegações não condizem com os documentos carreados aos autos. Compulsando-os, constata-se grande quantidade de divergências e inconsistências nos documentos, a título exemplificativo, verifiquemos o caso da empresa SPA Saúde Sistema de Promoção Assistencial CNPJ 69.259.356/0001-40.

Abaixo se reproduz parcialmente o relatório de fl. 883, anexo do Despacho Decisório:

DEMONSTRATIVO IRRF COMPARAÇÃO DCOMP X DIRF E GLOSAS
ANO CALENDÁRIO 2012
FONTE PAGADORA: SPA SAUDE SIST. PROMOÇÃO ASSISTENCIAL
CNPJ: 69.259.356/0001-40

MES	DCOMP	DIRF	DIFERENÇA	GLOSA
01	339,51	131,28	208,23	208,23
02	310,86	420,88	- 110,02	0,00
03	305,28	86,09	219,19	219,19
04	466,60	186,25	280,35	280,35
05	543,37	508,63	34,74	34,74
06	524,05	0,00	1.048,10	1.048,10
	524,05			
07	377,72	1.300,73	- 512,53	0,00
	410,48			

De pronto se constata que em todos os meses há diferenças positivas e negativas. A título exemplificativo, examinemos os meses de junho e julho, uma vez que o comprovante de rendimentos trazido pela Interessada (fl. 980) reflete a mesma informação da DIRF, este relator buscou informações nas cópias de notas fiscais juntadas pela Interessada.

Data	Folhas	IRRF	Data	Folhas	IRRF
20/06/2012	994	489,76	03/07/2012	996	139,50
25/06/2012	995	34,29	20/07/2012	997	238,22
	jun/12	524,05	25/07/2012	998	32,76
				jul/12	410,48

Conforme se observa acima, com base nas cópias de notas fiscais juntadas com a Impugnação, as retenções na fonte para os meses de junho e julho, somaram R\$ 524,05 e 410,48, respectivamente. Assim, verifica-se que houve erro no preenchimento da Dcomp (R\$ 1.048,10 e R\$ 788,20) e que a informação prestada pela fonte pagadora tampouco ajuda a esclarecer a situação (zero e R\$ 1.300,73). Demonstra-se com isso que nenhum dos valores coincide nesses dois meses.

Desse modo, os elementos trazidos pela Interessada não afastam a glosa efetuada pela Autoridade Fiscal.

Examinando ainda o caso da CEMIG Saúde CNPJ 12.055.813/0001-68, temos (fl. 885):

DEMONSTRATIVO IRRF COMPARAÇÃO DCOMP X DIRF E GLOSAS
ANO CALENDÁRIO 2012
FONTE PAGADORA: CEMIG SAÚDE
CNPJ: 12.055.813/0001-68

MES	DCOMP	DIRF	DIFERENÇA	GLOSA
01	496,17	282,36	213,81	213,81
02	487,27	341,97	145,30	145,30
03	533,81	711,66	- 177,85	0,00
04	436,50	90,99	345,51	345,51
05	494,54	844,62	- 350,08	0,00
06	527,75 527,75	436,76	618,74	618,74

Acima também se constata que em todos os meses há diferenças positivas e negativas. Examinando com mais minúcia os meses de maio e junho, uma vez que o comprovante de rendimentos trazido pela Interessada (fl. 1052) reflete a mesma informação da DIRF, este relator buscou informações nas cópias de notas fiscais juntadas pela Interessada.

Data	Folhas	IRRF	Data	Folhas	IRRF
10/05/2012	1067	243,78	05/06/2012	1070	272,58
10/05/2012	1068	159,77	05/06/2012	1071	164,18
28/05/2012	1069	90,99	26/06/2012	1072	90,99
	maio/12	494,54		jun/12	527,75

Conforme se observa nas cópias de notas fiscais juntadas, as retenções na fonte para os meses de maio e junho, somaram R\$ 494,54 e 527,75, respectivamente. Assim, verifica-se que houve erro no preenchimento da Dcomp para o mês de junho (R\$ 527,75 x R\$ 1.055,50) e que as informações prestadas pela fonte pagadora estão em desacordo com as informações da Dcomp (R\$ 844,62 e 436,76). Constata-se com isso que as informações divergem bastante entre si,

porém, o direito creditório no valor de R\$ 436,76 foi devidamente reconhecido no Despacho Decisório.

Analisando-se o mês de maio/2012, a retenção foi corretamente declarada na Dcomp pela Interessada, a informação da Dirf mostra-se suficiente, assim nada foi glosado e o direito creditório pleiteado foi integralmente reconhecido no Despacho Decisório.

Com relação ao mês de junho/2012, os elementos trazidos pela Interessada não afastam a glosa efetuada pela Autoridade Fiscal, pois as cópias de notas fiscais, por si sós, são insuficientes para se reconhecer o direito crédito da diferença entre o valor pleiteado (considerando as notas fiscais = R\$ 527,75) daquele informado na DIRF (R\$ 436,76 já reconhecido no Despacho) e que resulta no valor de R\$ 90,99. O comprovante de rendimentos faz prova até o valor de R\$ 436,76, porém, a fim de se comprovar o total pleiteado (R\$ 527,75), seria necessário juntar cópias da razão contábil em que ficou registrado o efetivo recebimento do valor líquido (de IRRF e outros impostos) das notas fiscais de fls. 1070 a 1072.

Estes elementos poderiam levar à convicção de que a Interessada efetivamente arcou com o ônus financeiro dessas retenções na fonte.

Porém, considerando a insuficiência do conjunto probatório, de se manter as glosas efetuadas.

Isto porque, há que se ter em consideração a distribuição legal do ônus da prova, em se tratando de pedido de compensação/restituição, a Interessada é que pleiteia um direito, logo, tem o dever legal de juntar elementos que formem um conjunto probatório, a fim de corroborar suas alegações.

Nos termos da legislação processual civil em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Art. 373 do novo Código de Processo Civil):

(...)

Compulsando-se as informações dos autos, não é possível atestar que o crédito pleiteado é líquido e certo, pois a requerente não o comprovou por meio de provas documentais hábeis. Dessa forma, diante da falta de provas, de se manter a glosa efetuada.

Quanto à alegação de que, à época dos fatos, havia muitas dúvidas com relação ao assunto, de se dizer que a ninguém é dado deixar de cumprir a Lei alegando desconhecimento ou falta de entendimento e que, para dirimir essas dúvidas é que existe o Processo de Consulta (conforme corretamente utilizado pela própria Interessada), porém, vale lembrar que, conforme o artigo 49 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, a consulta formulada pela contribuinte “não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou

depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos”.

Conclusão

Com estas considerações, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo-se o disposto no Despacho Decisório.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

III – DO DIREITO

Como narrado, ao analisar os argumentos trazidos pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, a DRJ/Florianópolis decidiu pela manutenção das glosas realizadas em despacho decisório. O entendimento daquela Delegacia de Julgamento pode ser bem ilustrado pelos seguintes trechos do decisório ora combatido:

(...)Em síntese, entende a ilustre DRJ que:

a. Inexiste base legal para a retenção sofrida pela Recorrente, portanto as retenções por ela suportadas constituem-se, de fato, indébito tributário e, em que pese a existência de crédito do contribuinte, oriundo da retenção indevida, a compensação pretendida não pode ser homologada pois o § 1º do artigo 652 do RIR/99 estipula que apenas serão compensados os débitos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica com créditos correspondentes ao imposto retido sobre pagamentos à cooperativa relativos aos serviços pessoais que forem prestados pelos cooperados ou colocados à disposição.

b. Com relação às demais diferenças, entende que a documentação apresentada pela Recorrente junto à sua Manifestação de Inconformidade é insuficiente à comprovação da ocorrência das retenções e a consequente higidez das compensações realizadas.

Entretanto, como ficará demonstrado, a manutenção das glosas não se sustenta ante uma melhor análise do caso em tela.

III.1 – DAS GLOSAS DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE RETENÇÕES SOBRE RENDIMENTOS DE CONTRATOS DA MODALIDADE PRÉ-PAGAMENTO.

Revisite-se a redação do artigo 652 do RIR/99, cuja interpretação levou à retenção que deu origem ao crédito em tela:

(...)

Como se nota, o caput do artigo é claro ao determinar a realização de retenções sobre “as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, (...), relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição”.

Embora exista entendimento formalizado pela Receita Federal do Brasil no sentido de que as retenções são indevidas sobre os resultados dos contratos de “pré-pagamento”, verdade é que, à época, a própria redação do dispositivo sugeria que estariam sujeitas à incidência do imposto na fonte os rendimentos oriundos da prestação (efetiva) de serviços ou da sua disponibilização

(prestação potencial).

Vale pontuar que o contrato de “pré-pagamento” nada mais é que modalidade em que a Operadora de Planos de Saúde disponibiliza sua rede de médicos e atendimentos à contratante, recebendo por essa disponibilização, independentemente da ocorrência, ou não, da utilização pelo beneficiário. Ora, nesta situação, qualquer contribuinte cumpridor de seus deveres toleraria a realização das retenções em voga dada a redação do artigo 652 do RIR/99, então vigente.

Cientes disso é que as fontes pagadoras realizaram, munidas de boa-fé, as retenções e os recolhimentos dos valores em discussão, isto ao seguir a interpretação mais conservadora do mesmo artigo 652 do RIR/99.

Correlativamente, nada mais justo que a Recorrente se utilizasse dos valores por elas retidos e recolhidos para quitação de seu imposto a pagar.

Por isso também é que não se sustenta o argumento de que a mera inexistência de autorização legal para as retenções impede a homologação da compensação pretendida: se as retenções e recolhimentos foram realizados sob a sistemática do artigo 652 do RIR/99, seria no mínimo estranho que o aproveitamento dos mesmos valores fosse negado à Recorrente em virtude de interpretação diversa do mesmo dispositivo.

Além disso, indispensável salientar que, como bem reconhece a Delegacia de Julgamento em seu decisum, “em consequência da retenção indevida, existe de fato direito creditório correspondente ao indébito tributário, conforme argumenta a Interessada”. É dizer, então, que independentemente da existência de norma jurídica que obrigue a fonte pagadora à realização dos destaques, ocorreu uma retenção e um recolhimento para os fins do artigo 652 do RIR/99, comprovados, inclusive, pelo comprovante de retenção apostado à fl. 79 dos autos.

Desta forma, em virtude do respeito ao Princípio da Verdade Material a que está submetido o Processo Administrativo, é medida que se impõe o reconhecimento dos créditos do contribuinte e a consequente homologação da compensação pretendida.

É que o primado da Verdade Material, estampado nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, determina que o julgador administrativo deve buscar a realidade dos fatos, a fim de proferir decisões justas e fundamentadas.

(...)No presente caso, conforme explicitado na Manifestação de Inconformidade, em que pese tenha a Recorrente se utilizado de créditos provenientes de contrato

da modalidade “pré-pagamento”, reputada desprovida de base legal pela Autoridade Fiscal Julgadora, fato é que houve o recolhimento do tributo conforme comprovante de rendimento apresentado, cujo direito creditório correlato foi, inclusive, reconhecido pela DRF/Florianópolis em seu acórdão.

Em face da efetiva retenção do tributo, ainda que dispensada, não se pode manejar a falta de fundamentação legal para não homologar a compensação pretendida pela contribuinte. Deve-se, na verdade, privilegiar a verdade material do caso: a ocorrência efetiva das retenções e dos recolhimentos do Imposto sobre a Renda pela Fonte Pagadora.

Assim, importante esclarecer que o não-reconhecimento dos créditos declarados pela Recorrente, além de redundar em notório enriquecimento ilícito do erário, lhe trará enorme prejuízo financeiro, tendo em vista que, não obstante comprovadamente possuí-los, será impedida de realizar a posterior compensação/restituição de tais valores.

Ademais, vale mencionar que, de posse da documentação comprobatória apta a sustentar a validade dos seus créditos e sofrendo uma decisão adversa por parte deste Conselho, alternativa não restaria à Recorrente senão socorrer-se de um já abarrotado Poder Judiciário, obrigando o Erário Público a arcar com as custas de um moroso e caro processo que, sem dúvida, findaria com a conclusão ora pretendida: a procedência da compensação em análise.

Portanto, dado que a Recorrente efetivamente sofreu retenções que deram causa aos créditos não reconhecidos pela Autoridade Tributária, conforme comprovado, impõe-se a aplicação do Princípio da Verdade Material in casu, para que se reconheça a procedência da tese defendida nos autos.

Por fim, ad argumentandum, vale mencionar que a utilização das retenções em tela não pode ser rechaçada com lastro na suposta não comprovação da tributação dos valores sobre os quais foram realizadas as retenções.

Em primeiro lugar, porque esta mesma exigência não foi óbice ao aproveitamento dos créditos das retenções realizadas sobre os rendimentos dos contratos de pós pagamento, embora a cobertura oferecida (correspondente à diversidade de atos cooperativos ou não-cooperativos) em ambos seja sempre a mesma.

Ademais, com vistas ao limitado escopo do presente processo administrativo, é de se dizer que em nenhuma oportunidade foi solicitado ou levantada a necessidade de tal comprovação pela Recorrente, que se vê surpreendida pelo argumento da Delegacia de Julgamento enquanto impedida de juntar quaisquer provas neste sentido em fase recursal.

Ora, sendo lícito ao julgador administrativo a verificação dos fatos necessários ao seu convencimento, seria natural que na busca da verdade material aquela DRJ/Florianópolis inquiresse a Recorrente sobre esta realidade, providência esta jamais tomada.

III.2 – DAS GLOSAS DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE RETENÇÕES NÃO COMPROVADAS.

No que interessa às demais glosas, para além daquelas atreladas aos contratos de modalidade pré-pagamento, aduz o acórdão recorrido que a documentação oferecida à análise daquele colegiado em sede de Manifestação de Inconformidade seria insuficiente à comprovação das retenções e, conseqüentemente, à existência dos créditos alegados.

(...)

Para que não restem dúvidas, também anexo ao presente apelo, segue o Razão Contábil da conta “Faturas a Receber” onde se atesta a percepção dos valores referentes à prestação de serviços. Embora a conta contábil registre os valores brutos das faturas, o encontro de contas entre os valores lá apostos com aqueles da conta redutora “Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF” resultam, sem erro, nos resultados líquidos efetivamente percebidos pela Recorrente. Resta, portanto, comprovada a assunção do ônus financeiro das retenções havidas e, assim, a hígidez dos créditos tomados.

A título de exemplo, tem-se as retenções empreendidas pela empresa SPA Saúde Sistema Promoção Assistencial nos primeiros três meses do ano calendário de 2012. Assim resume a Fiscalização as glosas empreendidas:

MÊS	DCOMP	DIRF	DIFERENÇA	GLOSA
01	339,51	131,28	208,23	208,23
02	310,86	420,88	-110,02	0,00
03	305,28	86,09	219,19	219,19

Por outro lado, a Recorrente demonstra à fl. 979 as retenções ocorridas:

SPA SAUDE SIST. PROMOÇÃO ASSIATENCIAL 69.259.356/0001-40						
MÊS	FATURA	EMPRESA	CNPJ	VALOR	TOTAL MES	COMPROVANTE
JANEIRO	5827612	Sistema de Promoção Assistencial	69.259.356/0001-40	131,28	339,51	131,28
	5878512	Sistema de Promoção Assistencial	69.259.356/0001-40	142,92		
	5930112	Sistema de Promoção Assistencial	69.259.356/0001-40	65,31		
FEVEREIRO	5950112	Sistema de Promoção Assistencial	69.259.356/0001-40	91,33	310,86	420,88
	5974512	Sistema de Promoção Assistencial	69.259.356/0001-40	186,63		
	6068012	Sistema de Promoção Assistencial	69.259.356/0001-40	32,90		
MARÇO	6085612	Sistema de Promoção Assistencial	69.259.356/0001-40	86,09	305,28	86,09
	6179912	Sistema de Promoção Assistencial	69.259.356/0001-40	186,25		
	6194512	Sistema de Promoção Assistencial	69.259.356/0001-40	32,94		

Note-se, por fim, que o que demonstra a Recorrente pode ser atestado através do Razão Contábil da conta “Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF”, ora anexado:

03/01/12	660	3	VR. REF. IRRF Docto: 5827512	114,17	151.725,52 D
03/01/12	660	3	VR. REF. IRRF Docto: 5827612	131,28	151.856,80 D
03/01/12	660	3	VR. REF. IRRF Docto: 5827712	292,08	152.148,88 D
19/01/12	713	8	VR. REF. IRRF Docto: 5853312,5853412		163,75 155.028,22 D
20/01/12	667	3	VR. REF. IRRF Docto: 5878512	142,92	155.171,14 D
20/01/12	667	3	VR. REF. IRRF Docto: 5878612	18,61	155.189,75 D
25/01/12	698	4	VR. REF. IRRF Docto: 5928312	14,87	66.794,12 D
25/01/12	698	4	VR. REF. IRRF Docto: 5930112	65,31	66.859,43 D
25/01/12	698	4	VR. REF. IRRF Docto: 5925112	80,75	66.940,18 D
01/02/12	993	3	VR. REF. IRRF Docto: 5949012	84,78	69.084,60 D
01/02/12	993	3	VR. REF. IRRF Docto: 5950112	91,33	69.175,93 D
01/02/12	993	3	VR. REF. IRRF Docto: 5948912	99,52	69.275,45 D
16/02/12	999	3	VR. REF. IRRF Docto: 5973412	92,21	71.514,37 D
16/02/12	999	3	VR. REF. IRRF Docto: 5974512	186,63	71.701,00 D
16/02/12	999	3	VR. REF. IRRF Docto: 5974312	189,83	71.890,83 D
24/02/12	1005	4	VR. REF. IRRF Docto: 6059712	16,47	77.685,27 D
24/02/12	1005	4	VR. REF. IRRF Docto: 6068012	32,90	77.718,17 D
24/02/12	1005	4	VR. REF. IRRF Docto: 6054612	85,58	77.803,75 D
05/03/12	1247	3	VR. REF. IRRF Docto: 6085512	106,29	81.318,23 D
05/03/12	1247	3	VR. REF. IRRF Docto: 6085612	86,09	81.404,32 D
06/03/12	1248	3	VR. REF. IRRF Docto: 6085912	12,14	81.416,46 D
22/03/12	1255	3	VR. REF. IRRF Docto: 6179812	12,58	87.387,83 D
22/03/12	1255	3	VR. REF. IRRF Docto: 6179912	186,25	87.574,08 D
22/03/12	1442	8	VR. REF. IRRF Docto: 6177412,6177612		27,20 87.546,88 D
26/03/12	1472	4	VR. REF. IRRF Docto: 6189112	5,85	88.803,42 D
26/03/12	1475	4	VR. REF. IRRF Docto: 6194512	32,94	88.836,36 D
27/03/12	1428	4	VR. REF. IRRF Docto: 6198212	210,24	89.046,60 D

Vale mencionar que o mesmo raciocínio se emprega aos demais períodos e empresas cujas retenções ocorreram, com o efetivo ônus financeiro da Recorrente, nos termos dos documentos acostados à sua Manifestação de Inconformidade.

Assim sendo, à luz dos documentos e razões acima apresentados, é imperioso que se reconheça a procedência da compensação pretendida nos termos acima expostos.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente requer seja provido o presente Recurso Voluntário para que seja reformado o acórdão ora combatido, reconhecendo-se a totalidade do seu direito creditório, com a consequente homologação do pedido de compensação formalizado.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Fellipe Honorio Rodrigues da Costa – Conselheiro Relator

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário na forma dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Apenas para promover uma melhor compreensão na análise do objeto em litígio, tem-se que, conforme relatório a autoridade administrativa homologou parcialmente as DCOMP abaixo listadas, cujos créditos são oriundos de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte – Pagamento de PJ a Cooperativa de Trabalho (código 3280). O valor total do crédito pleiteado é de R\$ 216.102,43, tendo o referido Despacho glosado R\$ 95.929,30 e homologado o valor de R\$ 120.173,17.

Item	Número da DCOMP	Data da transmissão	Tipo de DCOMP	Valor do Crédito
01	14297.87346.051212.1305.0013	05/12/2012	ORIGINAL	62.983,18
02	26784.90159.071212.1305.4450	07/12/2012	ORIGINAL	35.117,57
03	16031.89073.160113.1305.3601	16/01/2013	ORIGINAL	10.187,99
04	17675.55613.160113.1305.7990	16/01/2013	ORIGINAL	16.818,38
05	19536.44978.120913.1305.8197	12/09/2013	ORIGINAL	90.995,31
TOTAL				216.102,43

Nesse sentido, ainda nos termos do relatório foram glosadas as retenções na fonte por duas motivações: (i) aquelas oriundas de fontes pagadoras cuja modalidade de contrato era de pré-pagamento (empresa Expresso Nepomuceno S/A e TRW Automotive Ltda) e (ii) por insuficiência na comprovação da efetiva retenção na fonte (demais empresas abaixo), conforme resumido na tabela de fl. 887:

DEMONSTRATIVO IRRF COMPARAÇÃO DCOMP X DIRF E GLOSAS						
CNPJ Fonte Pagadora	Fonte pagadora Nome	Valor IRRF PERDCOMP	IRRF DIRF 1708+3280	DIFERENÇA PDC X DIRF	Resposta Intim.	GLOSA DIF DCOMPXDIRF
02.865.246/0001-51	MAGNETI MARELLI COFAP	36.131,51	25.102,90	11.028,61	SIM	11.028,61
69.259.356/0001-40	SPA SAUDE SISTEMA PROMOÇÃO ASSISTENCIAL	7.062,57	4.496,52	2.536,05	SIM	3.188,60
03.137.574/0001-02	ASSOCIAÇÃO APOSENTADOS, PENS. E IDOSOS DE LAVRAS	12.275,97	8.399,13	3.876,84	SIM	3.876,84
12.055.813/0001-68	CEMIG SAUDE	8.922,15	5.259,18	3.662,97	SIM	4.361,25
19.368.927/0001-07	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A	50.080,37	32.142,54	17.937,83	SIM	50.080,37 (1)
43.643.139/0001-66	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO	6.563,69	4.285,45	2.278,24	SIM	2.534,17
60.857.349/0001-76	TRW AUTOMOTIVE LTDA	20.859,46	12.595,68	8.263,78	SIM	20.859,46 (1)
TOTAL						95.929,30
LEGENDA						
(1) Valores glosados pela modalidade de contrato PRE-PAGO						

Sendo assim, diante da glosa de R\$ 95.929,30, no que diz respeito ao contrato de pré-pagamento (empresa Expresso Nepomuceno S/A e TRW Automotive Ltda) nos termos do quadro acima, o montante glosado foi de R\$ 50.080,37 e R\$ 20.859,46, respectivamente, totalizando R\$ 70.939,83.

Assim, resta a glosa no valor de R\$ 24.989,47, por motivo de insuficiência na comprovação da efetiva retenção na fonte no que diz respeito as empresas Magneti Marelli COFAP (R\$ 11.028,61), SPA Saúde Sistema Promoção Assistencial (R\$ 3.188,60), Associação Aposentados Pens. E Idosos de Lavras (R\$ 3.876,84), CEMIG Saúde (R\$ 4.361,25) e Unimed do Estado de São Paulo (R\$ 2.534,17).

Portanto, o despacho decisório proferido, os créditos seriam oriundos de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte – Pagamento de PJ a Cooperativa de Trabalho (código 3280).

Sendo assim, passo a análise da referida glosa referente a questão inerente a eventual (im)possibilidade de compensação da modalidade de contrato de Pré-Pagamento e, na sequência abordarei a glosa *por insuficiência na comprovação da efetiva retenção na fonte*.

DO MÉRITO

GLOSA EM RAZÃO DA MODALIDADE DE CONTRATO DE PRÉ-PAGAMENTO

No que diz respeito a não homologação do valor de **R\$ 70.939,83** decorrentes de glosas oriundas de Contratos de Pré-Pagamento (**empresa Expresso Nepomuceno S/A no valor de R\$ 50.080,37 e TRW Automotive Ltda no valor de R\$ 20.859,46**), saliento que este relator já proferiu votos sobre o mesmo tema no sentido de afastar o óbice jurídico sobre ausência de previsão legal para a compensação dos respectivos valores e determinar o retorno dos autos para a DRJ para enfrentar a matéria, explico.

Conforme exposto no relatório acima, ao analisar as declarações de compensação apresentadas pela Recorrente, a Fiscalização não reconheceu os créditos de IRRF decorrentes dos contratos firmados na modalidade de “pré-pagamento”, contratos estes que haviam sido firmados entre a Recorrente e os referidos tomadores de serviços informados.

Destaca-se que nos autos, inclusive, fora elaborada uma planilha (e-fls. 887) em que são identificados os valores de IRRF e a indicação da referida modalidade de contrato. Assim, em resumo, o fundamento utilizado pelo Acórdão recorrido para não aceitar os créditos de IRRF foi no sentido de que no contrato de “pré-pagamento”, não haveria prestação de serviços e, portanto, a retenção do IRRF seria indevida, *in verbis*:

(...)A homologação parcial resultou da glosa de retenções na fonte por duas motivações: (i) aquelas oriundas de fontes pagadoras cuja modalidade de contrato eram de pré pagamento, ao argumento de que estas retenções não se enquadrariam no art. 652 do então vigente RIR/99 (empresas Expresso Nepomuceno S/A e TRW Automotive Ltda); e (ii) por insuficiência na comprovação da efetiva retenção na fonte (demais empresas), conforme resumido na tabela de fl. 887 (reproduzida no relatório).

A Interessada alega em síntese que: (i) ao fim e ao cabo, as retenções de fato ocorreram e que isto geraria um indébito tributário cuja restituição lhe é devida, sob pena de enriquecimento ilícito do erário, (ii) à época dos fatos, havia muitas dúvidas sobre o assunto e que o assunto não estava pacificado pela Administração; (iii) além de protestar pela aplicação ao caso do princípio da Verdade Material.

Constata-se que não assiste razão à Interessada.

No caso do primeiro tipo de glosa, a controvérsia gira em torno da incidência ou não de retenção na fonte, no caso dos contratos pactuados na modalidade de pré-pagamento, na regra prevista no art. 45 da Lei no. 8.541/92, com redação

dada pelo art. 64 da Lei 8.891/95, regulamentado pelo art. 652 do então vigente RIR/99.

A Solução de Consulta Cosit nº 59, de 2013, que trata da matéria em litígio (vinculante para todos os servidores da RFB, conforme art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 2013), traz a seguinte ementa:

(...)

A edição da referida solução de consulta é posterior à apresentação do PER/DCOMP em análise, mas é perfeitamente aplicável ao presente caso por estar fundamentada em dispositivos legais que já estavam em vigor quando da declaração de compensação.

As receitas obtidas pelas cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, independentemente da efetiva utilização dos serviços pelo segurado, da natureza dos serviços prestados, do número de procedimentos realizados, etc (art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.656, de 1998), não estão sujeitas à retenção do Imposto de Renda na Fonte prevista no art. 647 do RIR/99, por não se confundirem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina ou correlatos (itens 15, 16 e 22 a 26 do Parecer Normativo CST nº 8, de 1986).

Ainda segundo a referida solução de consulta, as importâncias pagas ou creditadas à cooperativa por pessoas jurídicas, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa a tais pessoas jurídicas, ou colocados à disposição delas, estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do art. 652 do RIR/99.

Diante do exposto, conclui-se que foi indevida a retenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos pela interessada em decorrência dos contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido. Primeiro, por não se confundirem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais e, segundo, por não haver vinculação entre o desembolso financeiro e os serviços prestados pelos cooperados, nem mesmo pelos serviços colocados à sua disposição, pois os valores pagos cobrem não só os serviços prestados pelos cooperados, como também serviços hospitalares e exames laboratoriais.

Em consequência da retenção indevida, existe de fato direito creditório correspondente ao indébito tributário, conforme argumenta a Interessada. Contudo, não se pode homologar a compensação pretendida nos moldes do §1º do art. 652 do RIR/99, pois esta compensação somente é autorizada com créditos correspondentes a imposto retido sobre pagamentos à cooperativa relativos aos serviços pessoais que forem prestados pelos cooperados ou colocados à disposição. Assim, inexistente fundamentação legal que autorize o pleito da interessada de homologar a compensação.

Ressalte-se que a parcela do direito creditório correspondente à retenção incidente sobre as receitas decorrentes dos contratos de plano de saúde na modalidade custo operacional, nos quais há uma vinculação entre o serviço prestado pelo cooperado e a receita recebida pela cooperativa, confirmada em DIRF, já foi utilizada para homologação parcial da compensação declarada.

As receitas correspondentes aos planos de saúde, na modalidade de preço preestabelecido (contratos de valores fixos, independentemente da utilização dos serviços pelo contratante), decorrem de atividade comercial de compra e venda de serviços médicos, laboratoriais e hospitalares, exercida pela cooperativa e, portanto, estão sujeitas às normas de tributação das pessoas jurídicas em geral, conforme bem expõe Hiromi Higuchi em seu livro – Imposto de Renda das Empresas Interpretação e Prática (atualizado até 15/02/2017):

(...)

Neste sentido, o valor do Imposto de Renda retido indevidamente sobre as receitas recebidas em decorrência dos contratos de plano de saúde, na modalidade a preço preestabelecido, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ devido pela interessada ao final do período de apuração em que tivesse ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período, conforme disciplinado no art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008, vigente à época da compensação pretendida.

No entanto, vale salientar que o óbice para o reconhecimento do direito creditório merece ser superado, tendo em vista que de fato, as retenções foram efetivamente realizadas e, convém esclarecer que à época em que se deram as retenções, a Receita Federal do Brasil não tinha entendimento firmado a respeito da obrigatoriedade de haver retenções nos pagamentos decorrentes dos contratos de pré-pagamento, contratos estes que são firmados pelas cooperativas que comercializam planos de saúde, como é o caso da Recorrente.

Não se pode perder de vista, que diante do contexto de desconhecimento da obrigatoriedade, ao que parece, por cautela, independentemente do tipo de contrato celebrado entre a Recorrente e diversos dos seus tomadores de serviços, estas procederam a retenção e recolhimentos do Imposto de Renda em nome da Recorrente, o qual foi posteriormente indicado como créditos nos PER/DCOMP apresentados à Receita Federal do Brasil

Assim, em que pese se ter identificado as retenções e recolhimento do IRRF no período, sob o entendimento, reitere-se, de que na modalidade de contrato denominado pré-pagamento não haveria que se falar em retenção do IRRF, não tendo sido, portanto, reconhecido o direito creditório decorrente desta modalidade de contrato.

Nessa esteira, ressalta-se ainda que o entendimento atual firmado pela fiscalização e por este relator corrobora com a não obrigatoriedade de retenção do IRRF nos contratos denominados de pré-pagamento, porém, não se pode negar de que em tendo sido retido e recolhido o tributo invariavelmente nasce a pretensão do direito creditório ao contribuinte em

face da impossibilidade do enriquecimento sem causa do erário, sobretudo em fatos jurídicos tributários anteriores a Solução de Consulta nº 59 – Cosit de 30/12/2013.

Não obstante, deve se destacar que o entendimento acerca da situação IRRF no caso das Cooperativas Operadoras de Planos de Saúde veio a ser pacificado apenas em dezembro do ano de 2013, com a Solução de Consulta nº 59 – Cosit de 30/12/2013 (anexo V), que assim estabeleceu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO.

DISPENSA DE RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços préestabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte.

As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.656/1998, art. 1º, I; RIR, arts. 647, caput e § 1º, e 652; PN CST nº 08/1986, itens 15, 16 e 22 a 26.

Dessa forma, em 2012, quando ocorreram as retenções realizadas pelas Fontes Pagadoras da Recorrente, objeto controvertido do presente processo, o entendimento sobre a necessidade ou não da retenção do IRRF-Cooperativas era deveras controvertido, nos casos dos contratos celebrados na modalidade pré-pagamento. Dessa forma, ao que parece as Fontes Pagadoras independente da modalidade de contrato decidiram, por cautela, reter e recolher o imposto nos pagamentos realizados.

Assim, levando em consideração que a prerrogativa de realizar as retenções e recolhimento é da empresa tomadora de serviço, não havia por parte da recorrente a opção de escolha em relação as retenções, inclusive com a informação dos códigos.

Nesse sentido, levando em consideração as controvérsias em relação ao recolhimento e retenção do IRRF – Cooperativas no período da transmissão dos PER/DCOMPS não seria proporcional ou razoável exigir a formalização excessiva em relação ao direito creditório, sobretudo em um período anterior a sedimentação do entendimento da Receita Federal do Brasil sobre a classificação destes créditos

Para ilustrar, transcrevo a Ementa do Acórdão 1003-004.074 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, proferido pela Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça no processo 13888.722189/2014-11, Sessão de 08 de novembro de 2023, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2010

IRRF. CONTRATOS NA MODALIDADE PRÉ-PAGAMENTOS.

Somente a partir da edição Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013, é que restou pacificado definitivamente o entendimento acerca da desnecessidade de retenção e recolhimento do IRRF nos pagamentos decorrentes dos contratos de planos de saúde denominados de pré-pagamento, avenças estas que são comercializadas pelas cooperativas de trabalho médico. Tem cabimento a continuidade da análise do direito creditório pleiteado indicado no Per/DComp referente ao pagamento a maior de IRRF, código 3280, efetuado anteriormente ao ano-calendário de 2013.

Destaco ainda, a Ementa do Acórdão 1302-006.133 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, proferido pelo Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias no processo 16306.720516/2011-31, Sessão de 21 de setembro de 2022, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO DE IRRF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Só com a publicação da Solução de Consulta COSIT nº 59, de 30/12/2013, é que a Receita Federal do Brasil se posicionou de forma definitiva acerca da desnecessidade de retenção e recolhimento do IRRF, nos pagamentos decorrentes dos contratos de planos de saúde denominados de “pré-pagamento, contratos estes que são comercializados pelas cooperativas de trabalho médico.

Antes daquela Solução de Consulta, havia dúvida quanto ao procedimento a ser realizado, sendo certo que, em diversas oportunidades, os tomadores de serviços realizavam a retenção e o recolhimento do IRRF, independentemente da modalidade do contrato firmado (se de pós ou pré-pagamento).

Não pode o contribuinte, neste sentido, ver tolhida a análise do direito creditório de IRRF, indicado em declarações de compensação, sob o argumento (motivação) de que não caberia a retenção do imposto na modalidade de contrato em pré-pagamento, notadamente quando estas retenções e recolhimentos se deram antes de a Receita Federal do Brasil se posicionar de forma definitiva sob o tema.

Assim, se faz necessário o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que esta, superando o óbice constante no despacho decisório, analise o direito creditório do contribuinte, independentemente da modalidade de contrato de prestação de serviços firmado entre o contribuinte e os seus tomadores de serviços.

Dessa forma, é de se afastar o óbice jurídico à compensação dos valores de IRRF, em relação a contratos pré-fixados, e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para prosseguir na análise em relação a estes, devendo o rito processual ser retomado desde o início, dado que o tema em tela à época das retenções sofridas pela Recorrente somente foi pacificado a partir da edição da Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013.

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada aos cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico.

GLOSA POR INSUFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETENÇÃO NA FONTE

No que diz respeito a glosa no valor de R\$ 24.989,47, por motivo de insuficiência na comprovação da efetiva retenção na fonte referente as empresas Magneti Marelli COFAP (R\$ 11.028,61), SPA Saúde Sistema Promoção Assistencial (R\$ 3.188,60), Associação Aposentados Pens. E Idosos de Lavras (R\$ 3.876,84), CEMG Saúde (R\$ 4.361,25) e Unimed do Estado de São Paulo (R\$ 2.534,17), o Acórdão recorrido assim concluiu pela negativa, *in verbis*:

Compulsando-os, constata-se grande quantidade de divergências e inconsistências nos documentos, a título exemplificativo, verifiquemos o caso da empresa SPA Saúde Sistema de Promoção Assistencial CNPJ 69.259.356/0001-40.

Abaixo se reproduz parcialmente o relatório de fl. 883, anexo do Despacho Decisório:

De pronto se constata que em todos os meses há diferenças positivas e negativas. A título exemplificativo, examinemos os meses de junho e julho, uma vez que o comprovante de rendimentos trazido pela Interessada (fl. 980) reflete a mesma informação da DIRF, este relator buscou informações nas cópias de notas fiscais juntadas pela Interessada.

Conforme se observa acima, com base nas cópias de notas fiscais juntadas com a Impugnação, as retenções na fonte para os meses de junho e julho, somaram R\$ 524,05 e 410,48, respectivamente. Assim, verifica-se que houve erro no preenchimento da Dcomp (R\$ 1.048,10 e R\$ 788,20) e que a informação prestada pela fonte pagadora tampouco ajuda a esclarecer a situação (zero e R\$ 1.300,73). Demonstra-se com isso que nenhum dos valores coincide nesses dois meses.

Desse modo, os elementos trazidos pela Interessada não afastam a glosa efetuada pela Autoridade Fiscal.

Examinando ainda o caso da CEMIG Saúde CNPJ 12.055.813/0001-68, temos (fl. 885):

Acima também se constata que em todos os meses há diferenças positivas e negativas. Examinando com mais minúcia os meses de maio e junho, uma vez que o comprovante de rendimentos trazido pela Interessada (fl. 1052) reflete a mesma informação da DIRF, este relator buscou informações nas cópias de notas fiscais juntadas pela Interessada.

Conforme se observa nas cópias de notas fiscais juntadas, as retenções na fonte para os meses de maio e junho, somaram R\$ 494,54 e 527,75, respectivamente. Assim, verifica-se que houve erro no preenchimento da Dcomp para o mês de junho (R\$ 527,75 x R\$ 1.055,50) e que as informações prestadas pela fonte pagadora estão em desacordo com as informações da Dcomp (R\$ 844,62 e 436,76). Constata-se com isso que as informações divergem bastante entre si, porém, o direito creditório no valor de R\$ 436,76 foi devidamente reconhecido no Despacho Decisório.

Analisando-se o mês de maio/2012, a retenção foi corretamente declarada na Dcomp pela Interessada, a informação da Dirf mostra-se suficiente, assim nada foi glosado e o direito creditório pleiteado foi integralmente reconhecido no Despacho Decisório.

Com relação ao mês de junho/2012, os elementos trazidos pela Interessada não afastam a glosa efetuada pela Autoridade Fiscal, pois as cópias de notas fiscais, por si sós, são insuficientes para se reconhecer o direito crédito da diferença entre o valor pleiteado (considerando as notas fiscais = R\$ 527,75) daquele informado na DIRF (R\$ 436,76 já reconhecido no Despacho) e que resulta no valor de R\$ 90,99. O comprovante de rendimentos faz prova até o valor de R\$ 436,76, porém, a fim de se comprovar o total pleiteado (R\$ 527,75), seria necessário juntar cópias da razão contábil em que ficou registrado o efetivo recebimento do valor líquido (de IRRF e outros impostos) das notas fiscais de fls. 1070 a 1072.

Estes elementos poderiam levar à convicção de que a Interessada efetivamente arcou com o ônus financeiro dessas retenções na fonte.

Porém, considerando a insuficiência do conjunto probatório, de se manter as glosas efetuadas.

Isto porque, há que se ter em consideração a distribuição legal do ônus da prova, em se tratando de pedido de compensação/restituição, a Interessada é que pleiteia um direito, logo, tem o dever legal de juntar elementos que formem um conjunto probatório, a fim de corroborar suas alegações.

Nos termos da legislação processual civil em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Art. 373 do novo Código de Processo Civil):

(...)

Compulsando-se as informações dos autos, não é possível atestar que o crédito pleiteado é líquido e certo, pois a requerente não o comprovou por meio de provas documentais hábeis. Dessa forma, diante da falta de provas, de se manter a glosa efetuada.

Quanto à alegação de que, à época dos fatos, havia muitas dúvidas com relação ao assunto, de se dizer que a ninguém é dado deixar de cumprir a Lei alegando desconhecimento ou falta de entendimento e que, para dirimir essas dúvidas é que existe o Processo de Consulta (conforme corretamente utilizado pela própria Interessada), porém, vale lembrar que, conforme o artigo 49 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, a consulta formulada pela contribuinte “não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos”.

Conclusão

Com estas considerações, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo-se o disposto no Despacho Decisório.

Por sua vez, o contribuinte, em seu Recurso Voluntário assim defendeu a tese do seu direito creditório, *in verbis*:

(...) III.2 – DAS GLOSAS DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE RETENÇÕES NÃO COMPROVADAS.

No que interessa às demais glosas, para além daquelas atreladas aos contratos de modalidade pré-pagamento, aduz o acórdão recorrido que a documentação oferecida à análise daquele colegiado em sede de Manifestação de Inconformidade seria insuficiente à comprovação das retenções e, conseqüentemente, à existência dos créditos alegados.

(...)

Para que não restem dúvidas, também anexo ao presente apelo, segue o Razão Contábil da conta “Faturas a Receber” onde se atesta a percepção dos valores referentes à prestação de serviços. Embora a conta contábil registre os valores brutos das faturas, o encontro de contas entre os valores lá apostos com aqueles da conta redutora “Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF” resultam, sem erro, nos resultados líquidos efetivamente percebidos pela Recorrente. Resta, portanto, comprovada a assunção do ônus financeiro das retenções havidas e, assim, a higidez dos créditos tomados.

A título de exemplo, tem-se as retenções empreendidas pela empresa SPA Saúde Sistema Promoção Assistencial nos primeiros três meses do ano calendário de 2012. Assim resume a Fiscalização as glosas empreendidas:

MÊS	DCOMP	DIRF	DIFERENÇA	GLOSA
01	339,51	131,28	208,23	208,23
02	310,86	420,88	-110,02	0,00
03	305,28	86,09	219,19	219,19

Por outro lado, a Recorrente demonstra à fl. 979 as retenções ocorridas:

SPA SAUDE SIST. PROMOÇÃO ASSIATENCIAL 69.259.356/0001-40						
MÊS	FATURA	EMPRESA	CNPJ	VALOR	TOTAL MES	COMPROVANTE
JANEIRO	5827612	Sistema de Promoção Assistencial	69.259.356/0001-40	131,28	339,51	131,28
	5878512	Sistema de Promoção Assistencial	69.259.356/0001-40	142,92		
	5930112	Sistema de Promoção Assistencial	69.259.356/0001-40	65,31		
FEVEREIRO	5950112	Sistema de Promoção Assistencial	69.259.356/0001-40	91,33	310,86	420,88
	5974512	Sistema de Promoção Assistencial	69.259.356/0001-40	186,63		
	6068012	Sistema de Promoção Assistencial	69.259.356/0001-40	32,90		
MARÇO	6085612	Sistema de Promoção Assistencial	69.259.356/0001-40	86,09	305,28	86,09
	6179912	Sistema de Promoção Assistencial	69.259.356/0001-40	186,25		
	6194512	Sistema de Promoção Assistencial	69.259.356/0001-40	32,94		

Note-se, por fim, que o que demonstra a Recorrente pode ser atestado através do Razão Contábil da conta “Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF”, ora anexado:

03/01/12	660	3	VR. REF. IRRF Docto: 5827512	114,17	151.725,52 D
03/01/12	660	3	VR. REF. IRRF Docto: 5827612	131,28	151.856,80 D
03/01/12	660	3	VR. REF. IRRF Docto: 5827712	292,08	152.148,88 D
19/01/12	713	8	VR. REF. IRRF Docto: 5853312,5853412		163,75 155.028,22 D
20/01/12	667	3	VR. REF. IRRF Docto: 5878512	142,92	155.171,14 D
20/01/12	667	3	VR. REF. IRRF Docto: 5878612	18,61	155.189,75 D
25/01/12	698	4	VR. REF. IRRF Docto: 5928312	14,87	66.794,12 D
25/01/12	698	4	VR. REF. IRRF Docto: 5930112	65,31	66.859,43 D
25/01/12	698	4	VR. REF. IRRF Docto: 5925112	80,75	66.940,18 D
01/02/12	993	3	VR. REF. IRRF Docto: 5949012	84,78	69.084,60 D
01/02/12	993	3	VR. REF. IRRF Docto: 5950112	91,33	69.175,93 D
01/02/12	993	3	VR. REF. IRRF Docto: 5948912	99,52	69.275,45 D
16/02/12	999	3	VR. REF. IRRF Docto: 5973412	92,21	71.514,37 D
16/02/12	999	3	VR. REF. IRRF Docto: 5974512	186,63	71.701,00 D
16/02/12	999	3	VR. REF. IRRF Docto: 5974312	189,83	71.890,83 D
24/02/12	1005	4	VR. REF. IRRF Docto: 6059712	16,47	77.685,27 D
24/02/12	1005	4	VR. REF. IRRF Docto: 6068012	32,90	77.718,17 D
24/02/12	1005	4	VR. REF. IRRF Docto: 6054612	85,58	77.803,75 D
05/03/12	1247	3	VR. REF. IRRF Docto: 6085512	106,29	81.318,23 D
05/03/12	1247	3	VR. REF. IRRF Docto: 6085612	86,09	81.404,32 D
06/03/12	1248	3	VR. REF. IRRF Docto: 6085912	12,14	81.416,46 D
22/03/12	1255	3	VR. REF. IRRF Docto: 6179812	12,58	87.387,83 D
22/03/12	1255	3	VR. REF. IRRF Docto: 6179912	186,25	87.574,08 D
22/03/12	1442	8	VR. REF. IRRF Docto: 6177412,6177612		27,20 87.546,88 D
26/03/12	1472	4	VR. REF. IRRF Docto: 6189112	5,85	88.803,42 D
26/03/12	1475	4	VR. REF. IRRF Docto: 6194512	32,94	88.836,36 D
27/03/12	1428	4	VR. REF. IRRF Docto: 6198212	210,24	89.046,60 D

Vale mencionar que o mesmo raciocínio se emprega aos demais períodos e empresas cujas retenções ocorreram, com o efetivo ônus financeiro da Recorrente, nos termos dos documentos acostados à sua Manifestação de Inconformidade.

Assim sendo, à luz dos documentos e razões acima apresentados, é imperioso que se reconheça a procedência da compensação pretendida nos termos acima expostos.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente requer seja provido o presente Recurso Voluntário para que seja reformado o acórdão ora combatido, reconhecendo-se a totalidade do seu direito creditório, com a consequente homologação do pedido de compensação formalizado.

Assim, antes da análise do mérito, desataca-se que o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto saldo negativo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com análise da situação fática, de modo a se conhecer o crédito.

Nesse sentido, é indiscutível que o imposto de renda retido na fonte sobre as receitas pode ser deduzido da apuração no encerramento do período, conforme disciplinado nos parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9430 de 1996. É certo também que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei 9430 de 1996 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Diante disso, convém novamente reproduzir o quadro com o resumo da glosa face ao cruzamento das informações do PER/DCOMP e da DIRF com as respectivas glosas, segue para melhor compreensão:

DEMONSTRATIVO IRRF COMPARAÇÃO DCOMP X DIRF E GLOSAS							
CNPJ Fonte Pagadora	Fonte pagadora Nome	Valor IRRF PERDCOMP	IRRF DIRF 1708+3280	DIFERENÇA PDC X DIRF	Resposta Intim.	GLOSA	
						DIF DCOMPXDIRF	
02.865.246/0001-51	MAGNETI MARELLI COFAP	36.131,51	25.102,90	11.028,61	SIM	11.028,61	
69.259.356/0001-40	SPA SAUDE SISTEMA PROMOÇÃO ASSISTENCIAL	7.062,57	4.496,52	2.536,05	SIM	3.186,60	
03.137.574/0001-02	ASSOCIAÇÃO APOSENTADOS, PENS. E IDOSOS DE LAVRAS	12.275,97	8.399,13	3.876,84	SIM	3.876,84	
12.055.813/0001-68	CEMIG SAUDE	8.922,15	5.259,18	3.662,97	SIM	4.361,25	
19.368.927/0001-07	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A	50.080,37	32.142,54	17.937,83	SIM	50.080,37 (1)	
43.643.139/0001-66	UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO	6.563,69	4.285,45	2.278,24	SIM	2.534,17	
60.857.349/0001-76	TRW AUTOMOTIVE LTDA	20.859,46	12.596,68	8.263,78	SIM	20.859,46 (1)	
TOTAL						95.929,30	
LEGENDA							
(1) Valores glosados pela modalidade de contrato PRE-PAGO							

Diante desse contexto, após analisar os fatos e fundamentos insertos no Acórdão recorrido, no Recurso Voluntário e cotejar os documentos insertos no presente processo, constato que em relação a empresa **Magneti Marelli COFAP** a glosa no valor de R\$ 11.028,61 a título de IRRF deve ser mantida. Isso porque a DIRF de e-fls. 282 atesta a retenção no valor de R\$

25.102,90, justamente o valor que já fora validado conforme se verifica no quadro acima, e a diferença glosada de R\$ 11.028,61 não foi devidamente comprovada.

Para tanto este relator verificou o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte às e-fls. 956 o qual demonstra que todos os valores retidos pelos tomadores de serviço estão em consonância com as Notas Fiscais no valor já validado de R\$ 25.102,90, com exceção do valor de R\$ R\$ 1.853,46 referente ao mês de dezembro de 2012 cuja glosa também deve ser mantida em razão da ausência de comprovação da respectiva retenção, conforme reprodução a seguir, *in verbis*:

DIRF e-fls. 282

Emissão: 17/12/2016 - 11:59

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Ano-calendário: 2012


Dados do beneficiário:
CNPJ do beneficiário: 66.477.217/0001-03
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

CNPJ do declarante: 02.865.246/0001-51
Nome empresarial do declarante constante do cadastro: MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS
Data de entrega: 17/07/2013 16:23 **Tipo:** Retificadora

Código	Rendimento Tributável						Compensação Judicial		
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	Anos Ant.	Ano-calendário
3280	1.673.527,30	25.102,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	1.673.527,30	25.102,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Código	Exigibilidade Suspensa						Depósito Judicial
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	
3280	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

e-fls. 956

 Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA <i>Ano-calendário de 2012</i>		
1. FONTE PAGADORA				
Nome empresarial		CNPJ		
MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS		02.865.246/0001-51		
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
Nome empresarial		CNPJ		
UNIMED LAVRAS COOP TRABALHO MED		66.477.217/0001-03		
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
Mês	Código de retenção	Descrição do rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto retido (R\$)
Jan	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	125.373,97	1.880,61
Fev	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	134.934,78	2.024,02
Mar	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	135.752,93	2.036,30
abr	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	152.676,79	2.283,15
Mai	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	162.153,00	2.432,30
Jun	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	169.889,41	2.548,34
Jul	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	149.018,99	2.235,28
Ago	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	160.478,77	2.407,18
Set	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	173.904,20	2.608,56
Out	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	141.820,38	2.127,30
Nov	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	167.324,08	2.509,86
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				25.612,22
5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES				
Nome		Data	Assinatura	
Giselle Conceicao		16/09/2014		

Dessa forma, as notas fiscais do mês de junho de 2012 referente a empresa Magneti Marelli COFAP, às e-fls. 967 e 968, corroboram com as retenções no valor de R\$ 1.067,32 e R\$ 1.481,02, totalizando o montante de R\$ 2.548,34 em consonância com o valor informado no comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de Imposto de Renda na Fonte acima reproduzido.

O mesmo acontece com as notas fiscais do mês de julho de 2012, às e-fls. 969 e 970 que corroboram com as retenções no valor de R\$ 851,82 e R\$ 1.383,46, totalizando o montante de R\$ 2.235,05 em consonância com o valor informado no comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de Imposto de Renda na Fonte acima reproduzido.

Da mesma forma com as notas fiscais do mês de setembro de 2012, às e-fls. 973 e 974 que corroboram com as retenções no valor de R\$ 1.244,06 e R\$ 1.364,50, totalizando o montante de R\$ 2.608,56 em consonância com o valor informado no comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de Imposto de Renda na Fonte acima reproduzido.

Do mesmo modo com as notas fiscais do mês de outubro de 2012, às e-fls. 975 e 976 que corroboram com as retenções no valor de R\$ 858,15 e R\$ 1.269,15, totalizando o montante de R\$ 2.127,30 em consonância com o valor informado no comprovante anual de

rendimentos pagos ou creditados e de retenção de Imposto de Renda na Fonte acima reproduzido.

Ademais, o mesmo ocorre com as notas fiscais do mês de novembro de 2012, às e-fls. 977 e 978 que corroboram com as retenções no valor de R\$ 1.455,88 e R\$ 1.053,98, totalizando o montante de R\$ 2.509,86 em consonância com o valor informado no comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de Imposto de Renda na Fonte acima reproduzido.

Nessa esteira, em relação a empresa Magneti Marelli COFAP a glosa no valor de R\$ 11.028,61 a título de IRRF deve ser mantida em razão da ausência de comprovação da respectiva retenção.

No que diz respeito a empresa **SPA Saúde Sistema Promoção Assistencial (R\$ 3.188,60)**, em que pese a ausência de todas as notas fiscais com a demonstração da totalidade das retenções apontadas, é indiscutível que ainda que elas constassem no processo se configurariam provas indiciárias frente ao comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora apresentado pelo recorrente. Ocorre que o referido documento dá conta de que houve retenções que totalizaram o valor R\$ 4.496,32 (vinte centavos de diferença), valor este já validado frente aos R\$ 7.062,32 pretendido, razão pela qual entendo que a glosa deve ser mantida no montante de R\$ 3.188,60, conforme procedeu o Acórdão recorrido.

Vale ressaltar, que o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Sendo assim, cotejando os autos, verifico que o recorrente trouxe aos autos o referido comprovante com valores compatíveis àqueles já validados no PER/DCOMP, bem como consta nos autos os Informes de rendimentos e, por ocasião do Recurso Voluntário, também anexou aos autos cópia do Razão Contábil com intuito de comprovar a liquidez e certeza do crédito, bem como atestar o oferecimento da tributação em relação a integralidade das receitas. Para melhor ilustrar, passo a reproduzi-los:

e-fls. 956

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-calendário de 2012		
1. FONTE PAGADORA				
Nome empresarial SPA SAUDE SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL		CNPJ 69.259.356/0001-40		
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
Nome empresarial UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO		CNPJ 66.477.217/0001-03		
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
Mês	Código de retenção	Descrição do rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto retido (R\$)
Jan	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	12.457,86	131,28
Fev	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	44.332,59	420,88
Mar	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	9.098,30	86,09
Abr	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	23.764,41	186,25
Mai	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	50.107,93	508,63
Jun	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	143.558,92	1.300,73
Ago	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	39.892,01	362,26
Set	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	36.596,72	339,98
Out	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	13.921,78	138,64
Nov	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	74.384,52	697,95
Dez	3280	Remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho	35.459,56	323,83
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				

Total de R\$ 4.496,32 compatível com a DIRF abaixo reproduzida (vinte centavos a menos), porém o montante já fora validado.

e-fls. 434

Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf									
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita									
Ano-calendário: 2012									
Dados do beneficiário:									
CNPJ do beneficiário: 66.477.217/0001-03									
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO									
CNPJ do declarante: 69.259.356/0001-40									
Nome empresarial do declarante constante do cadastro: SPA SAUDE SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL									
Data de entrega: 24/11/2015 17:41 Tipo: Retificadora									
Rendimento Tributável								Compensação Judicial	
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	Anos Ant.	Ano-calendário
3280	483.574,58	4.496,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	483.574,58	4.496,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Exigibilidade Suspensa								Depósito Judicial	
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	Depósito Judicial	
3280	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Razão Contábil da conta "Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF":

03/01/12	660	3	VR. REF. IRRF Docto: 5827512	114,17	151.725,52 D
03/01/12	660	3	VR. REF. IRRF Docto: 5827612	131,28	151.856,80 D
03/01/12	660	3	VR. REF. IRRF Docto: 5827712	292,08	152.148,88 D

19/01/12	713	8	VR. REF. IRRF Docto: 5853312,5853412		163,75	155.028,22 D
20/01/12	667	3	VR. REF. IRRF Docto: 5878512	142,92		155.171,14 D
20/01/12	667	3	VR. REF. IRRF Docto: 5878612	18,61		155.189,75 D
25/01/12	698	4	VR. REF. IRRF Docto: 5928312	14,87		66.794,12 D
25/01/12	698	4	VR. REF. IRRF Docto: 5930112	65,31		66.859,43 D
25/01/12	698	4	VR. REF. IRRF Docto: 5925112	80,75		66.940,18 D
01/02/12	993	3	VR. REF. IRRF Docto: 5949012	84,78		69.084,60 D
01/02/12	993	3	VR. REF. IRRF Docto: 5950112	91,33		69.175,93 D
01/02/12	993	3	VR. REF. IRRF Docto: 5948912	99,52		69.275,45 D
16/02/12	999	3	VR. REF. IRRF Docto: 5973412	92,21		71.514,37 D
16/02/12	999	3	VR. REF. IRRF Docto: 5974512	186,63		71.701,00 D
16/02/12	999	3	VR. REF. IRRF Docto: 5974312	189,83		71.890,83 D
24/02/12	1005	4	VR. REF. IRRF Docto: 6059712	16,47		77.685,27 D
24/02/12	1005	4	VR. REF. IRRF Docto: 6068012	32,90		77.718,17 D
24/02/12	1005	4	VR. REF. IRRF Docto: 6054612	85,58		77.803,75 D
05/03/12	1247	3	VR. REF. IRRF Docto: 6085512	106,29		81.319,23 D
05/03/12	1247	3	VR. REF. IRRF Docto: 6085612	86,09		81.404,32 D
06/03/12	1248	3	VR. REF. IRRF Docto: 6085912	12,14		81.416,46 D
22/03/12	1255	3	VR. REF. IRRF Docto: 6179812	12,58		87.387,83 D
22/03/12	1255	3	VR. REF. IRRF Docto: 6179912	186,25		87.574,08 D
22/03/12	1442	8	VR. REF. IRRF Docto: 6177412,6177612		27,20	87.546,88 D
26/03/12	1472	4	VR. REF. IRRF Docto: 6189112	5,85		88.803,42 D
26/03/12	1475	4	VR. REF. IRRF Docto: 6194512	32,94		88.836,36 D
27/03/12	1428	4	VR. REF. IRRF Docto: 6198212	210,24		89.046,60 D

Dessa forma, quanto as retenções inseridas no pedido de compensação quanto a empresa **SPA Saúde Sistema Promoção Assistencial**, entendo que a glosa no valor de R\$ **3.188,60**, deve ser mantida.

No que diz respeito a empresa **Associação Aposentados Pens. E Idosos de Lavras (R\$ 3.876,84)**, em que pese a anexação das notas fiscais com a demonstração da totalidade das retenções apontadas e a juntada do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora apresentado pelo recorrente.

O referido documento dá conta de que houve retenções que totalizaram o valor R\$ 8.399,13 (valor até superior as retenções indicadas nas notas), valor este já validado frente aos R\$ 12.275,97 pretendido pelo contribuinte, razão pela qual entendo que a glosa deve ser mantida no montante de R\$ 3.876,84, conforme procedeu o Acórdão recorrido.

Para tanto este relator verificou o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e as Notas Fiscais anexadas as quais atestam que as retenções e oferecimento a tributação se deu em consonância com os valores já validados em primeira instância, *in verbis*

Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-calendário de 2012		
1. FONTE PAGADORA				
Nome/empresa #	ASSOC DOS APOS PENS E IDOSOS DE LAVRAS		CNPJ	
			03.137.574/0001-02	
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
Nome/empresa #	UNIMED		CNPJ	
			85.477.217/0001-03	
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
Mês	Código de retenção	Descrição do rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto retido (R\$)
Jan	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	80.258,16	767,95
Fev	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	53.860,23	822,24
Mar	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	50.578,83	651,68
Abr	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	50.185,63	786,40
Mai	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	49.407,86	631,26
Jun	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	52.167,73	675,41
Jul	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	48.429,38	614,85
Ago	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	51.632,91	651,27
Set	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	58.885,54	747,89
Out	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	48.604,94	608,84
Nov	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	53.079,99	709,73
Dez	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	66.527,79	731,61
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES				
5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES				
Nome	Paulo Masolini Tavares		Assinatura	
			27/02/2013	
Aprovado pela IN-SRF nº 119/2002				

Notas Fiscais

Jan R\$ 767,95 (e-fls. 1016 – 1018)

Fev R\$ 822,24 (e-fls. 1019 – 1021)

Mar R\$ 651,68 (e-fls. 1022 – 1025)

Abr R\$ 786,40 (e-fls. 1025 – 1027)

Mai R\$ 631,26 (e-fls. 1028 – 1030)

Junho R\$ 675,41 (e-fls. 1029 – 1033)

Julho R\$ 614,85 (e-fls. 1033 – 1036)

Agosto R\$ 651,27 (e-fls. 1037 – 1039)

Setembro R\$ 747,89 (e-fls. 1040 – 1042)

Outubro R\$ 608,84 (e-fls. 1043 – 1045)

Novembro R\$ 809,73 (e-fls. 1046 – 1048)

dezembro R\$ 731,61 (e-fls. 1049 – 1051)

Total: R\$ 8.499,13

Dessa forma, quanto as retenções inseridas no pedido de compensação quanto a empresa **Associação Aposentados Pens. E Idosos de Lavras** entendo que a glosa no valor de R\$ **3.876,84**, deve ser mantida.

No que diz respeito **CEMG Saúde (R\$ 4.361,25)** às e-fls. 1053 segue o mesmo entendimento dos fundamentos acima apontados, em que pese a anexação das notas fiscais com a demonstração da totalidade das retenções apontadas e juntada do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora apresentado pelo recorrente, entendo que a glosa deve ser mantida porque os valores retidos no ano-calendário em análise são compatíveis com os valores já validados pela primeira instância.

O referido documento dá conta de que houve retenções que totalizaram o valor R\$ 5.259,18, valor este já validado frente aos R\$ 8.922,15 pretendido pelo contribuinte, razão pela qual entendo que a glosa deve ser mantida no montante de R\$ 4.361,25, conforme procedeu o Acórdão recorrido.

Dessa forma, quanto as retenções inseridas no pedido de compensação quanto a empresa **CEMG Saúde entendo que a glosa no valor de R\$ 4.361,25**, deve ser mantida.

Por fim, em relação a empresa **Unimed do Estado de São Paulo (R\$ 2.534,17)** às e-fls. 1143 segue o mesmo entendimento dos fundamentos acima apontados, em que pese a anexação das notas fiscais com a demonstração da totalidade das retenções apontadas e juntada do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora apresentado pelo recorrente, entendo que a glosa deve ser mantida porque os valores retidos no ano-calendário em análise são compatíveis com os valores já validados pela primeira instância.

O referido documento dá conta de que houve retenções que totalizaram o valor R\$ R\$ 4.285,45, valor este já validado frente aos R\$ 6.563,69 pretendido pelo contribuinte, razão pela qual entendo que a glosa deve ser mantida no montante de R\$ 2.534,17, conforme procedeu o Acórdão recorrido.

Dessa forma, quanto as retenções inseridas no pedido de compensação quanto a empresa **Unimed do Estado de São Paulo entendo que a glosa no valor de R\$ 2.534,17**, deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso voluntário para afastar o óbice jurídico à compensação dos valores de IRRF, em relação a contratos pré-fixados (*empresa Expresso Nepomuceno S/A e TRW Automotive Ltda*) e manter a glosa por insuficiência na comprovação da efetiva retenção na fonte referente as demais empresas, e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para prosseguir na análise em relação a estes devendo o rito processual ser retomado desde o início, dado que o tema em tela à época das retenções sofridas pela Recorrente somente foi pacificado a partir da edição da Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honorio Rodrigues da Costa

VOTO VENCEDOR

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, redator designado

Em que pese o bem fundamentado voto do Ilustre Conselheiro Relator, dele divirjo quanto a um único e particular aspecto.

Em síntese, o Relator manifestou o seu entendimento no sentido de que somente a partir da edição Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013, é que restou pacificado definitivamente o entendimento acerca da desnecessidade de retenção e recolhimento do IRRF nos pagamentos decorrentes dos contratos de planos de saúde denominados de pré-pagamento, avenças estas que são comercializadas pelas cooperativas de trabalho médico.

Dessa forma, sempre segundo o voto do Conselheiro Relator, para retenções anteriores à edição da solução de consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013 não há que se impor obstáculo para a dita compensação direta prevista no art. 652 do RIR/99.

É neste ponto que divirjo do Conselheiro Relator.

Em primeiro lugar, deve-se dizer que a Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013 não criou a dispensa do dever de reter IRRF sobre valores referentes a planos de saúde pré-pagos. Em outras palavras, a retenção já era indevida antes da edição da referida solução de consulta, fato que não mudou após a sua publicação.

As importâncias pagas por pessoas jurídicas a Cooperativas de Trabalho Médico, na condição de Operados de Planos de Assistência à Saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade pré-pagamento, não se confundem com as receitas decorrentes da prestação de serviços médicos, não estando sujeitas, portanto, à retenção na fonte do imposto de renda prevista no art. 652 do RIR/99.

A compensação direta de que trata o § 1º, do art. 652, do então vigente RIR/99 só pode ser admitida com a utilização de créditos de imposto retido sobre os pagamentos efetuados à cooperativa relativamente aos serviços pessoais prestados pelos cooperados ou colocados à disposição.

Cumprido destacar que negar a compensação direta não significa dizer que o crédito de IRRF retido indevidamente jamais poderia ser utilizado pela Recorrente. Ao contrário disso, a Recorrente tem o direito de utilizar os valores retidos sobre as receitas oriundas de contratos na modalidade de pré-pagamento na apuração do IRPJ devido ou de eventual saldo negativo ao final do período de apuração.

Essas são as razões da divergência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto